



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

nº 2272 - ano XI

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 19

>> Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 22

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 23



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

NEY LUIZ

SANTANA:63661624687

Assinado de forma digital por NEY LUIZ

LUIZ SANTANA:63661624687

Dados: 2021.01.15 14:03:37 -04'00'



PROCESSO N. : 1.659/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido no bojo dos autos n. 4.445/2002/TCE-RO.
INTERESSADO : **Senhor JOSÉ RIBAMAR MELO SILVEIRA**, CPF n.155.247.873-49.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE CORREÇÕES MONETÁRIAS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA MULTA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º DA IN N. 69/2020/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2021-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 157/2017/GCWCS (fls. 17 a 19), relativo ao deferimento do parcelamento da multa imposta no item XVIII do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imposto nos itens III “d”, V “e”, VII “b”, XXVII “d”, XXIX “e”, XXX “d”, XXXI “b” e XXXII “e”, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, no valor global de **R\$ 10.516,16** (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), que após atualização da SGCE (fl. 7), findou na monta de **R\$ 11.521,96** (onze mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos).

2. A SGCE, em análise conclusiva, (fls. 108/109), constatou que o recurso recolhido pelo jurisdicionado, **Senhor José Ribamar Melo Silveira**, CPF n.155.247.873-49, foi insuficiente para fazer frente ao valor atualizado da dívida, remanescendo a diferença de **R\$ 2.116,70** (dois mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos), razão pela qual pugna pela expedição de quitação ao interessado, condicionada ao recolhimento do valor remanescente.

3. O feito não foi submetido ao opinativo do *Parquet* de Contas, por força do que dispõe o item II, de seu Provimento n. 03/2013.

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relato.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. O interessado junto, aos autos em epígrafe, documentos atinentes às cópias de comprovantes de depósitos feitos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, alusivos a 34 (trinta e quatro) parcelas, no valor de **R\$ 399,00** (trezentos e noventa e nove reais), totalizando o valor de **R\$ 11.525,88** (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), referido valor, todavia, em conformidade com a manifestação da SGCE, mostrou-se insuficiente para quitar o valor atualizado do débito junto a este Tribunal Especializado, que perfaz o montante de **R\$ 13.642,58** (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), remanescendo uma diferença a ser paga no importe de **R\$ 2.116,70** (dois mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos).

6. Em cotejo, verifico que não merece acolhimento a sugestão da SGCE, isso porque, a título de racionalização administrativa, economia processual e a baixa materialidade do valor remanescente que trata apenas de correções e atualizações dos valores de cada parcela, e ainda, em coerência com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas^[1], com intuito de se evitar que os custos operacionais com a cobrança se revelem superiores ao valor devido, há que se conceder a quitação da multa e a consequente baixa de responsabilidade ao **Senhor José Ribamar Melo Silveira**, CPF n.155.247.873-49.

7. Nesse sentido, a propósito, já me posicionei, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 157/2017/GCWCS, Processo n. 1.659/2017/TCE-RO, assim como na Decisão Monocrática n. 181/2017/GCWCS, Processo 2574/2016, de minha relatoria.

8. Destarte, tenho como suficiente o valor recolhido pelo interessado, e por ser assim, a quitação da multa, relativa ao item XVIII, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imposto nos itens III “d”, V “e”, VII “b”, XXVII “d”, XXIX “e”, XXX “d”, XXXI “b” e XXXII “e”, do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, com fundamento no que estabelece o art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, *caput*, do RITC-RO, bem como § 2º, do art. 5º da IN n. 69/2020/TCE-RO, é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, em contrariedade ao que sugerido no Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, encartado, às fls. 108/109, para o fim de:

I - CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor José Ribamar Melo Silveira**, CPF n.155.247.873-49, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item XVIII do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imposto nos itens III “d”, V “e”, VII “b”, XXVII “d”, XXIX “e”, XXX “d”, XXXI “b” e XXXII “e”, tendo em vista o seu adimplemento, nos moldes do art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, *caput*, do RITC-RO, bem como § 2º, do art. 5º da IN n. 69/2020/TCE-RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que envie todo o necessário à respectiva baixa de responsabilidade em nosso sistema de registros, do **Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49**, quanto ao débito e/ou multa decorrente do **ITEM XVIII** do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016, proferido nos autos n. 4.445/2002/TCE-RO, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imposto nos itens III "d", V "e", VII "b", XXVII "d", XXIX "e", XXX "d", XXXI "b" e XXXII "e", do Acórdão AC2-TC n. 0542/2016;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao interessado, **Senhor José Ribamar Melo Silveira, CPF n. 155.247.873-49**, do teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que a íntegra do presente *Decisum* está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assessoria de Gabinete para que promova o que necessário à completude deste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Decisão Monocrática n. 00112/2016/DM-CJEPPM-TC, prolatada nos autos do Processo n. 1.768/2014/TCER, bem como a Decisão Monocrática n. 170/2016/GCWCS, constante do Processo n. 4.519/2012/TCER, de minha relatoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.817/2019/TCE-RO.

ASSUNTO :Possíveis prejuízos ocasionados ao erário decorrentes da prescrição de créditos tributários relativos ao ICMS originado da comercialização de combustíveis para atendimento de termelétricas.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

INTERESSADO:LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONTINÊNCIA. PROCEDIMENTO CONTIDO. PROCEDIMENTO CONTINENTE. APENSAMENTO. OBSERVÂNCIA DO QUADRO NORMATIVO PRECONIZADO NO ARTIGO 99-A, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996, C/C O ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento, instaurado em razão do encaminhamento pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO) de cópia do Inquérito Civil Público n. 2019001010006149, referente ao fato de o Estado de Rondônia ter deixado prescrever **R\$ 300.000.000,00** (trezentos milhões de reais) de créditos tributários relativos ao ICMS, originados da comercialização de combustíveis para atender às termelétricas contratadas pela CERON/ENERGISA.

2. Na ocasião, o Órgão Ministerial solicitou, por intermédio do Ofício n. 138/2019/7ªPJ/MP-RO (ID n. 822718), subscrito pelo Promotor de Justiça **GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES**, a cooperação técnica deste Tribunal de Contas, com a finalidade de quantificar o efetivo prejuízo ao erário no caso supracitado, bem como que se informasse o número do processo autuado, para fins de acompanhamento.

3. Após a autuação do feito, o procedimento foi distribuído para esta Relatoria, conforme Certidão de Distribuição (ID n. 822743).

4. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu o Relatório Técnico (ID n. 823781), por meio do qual compreendeu que houve o preenchimento dos requisitos regimentais da seletividade, razão pela qual o procedimento foi remetido para a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6).

5. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, mediante Relatório Técnico (ID n. 918226), alegou que o conteúdo sindicado neste procedimento está sendo analisado em auditoria realizada por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual sugeriu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

6. O pedido formulado pela SGCE não foi acolhido pela Relatoria (ID n. 927664), em razão do acolhimento do pleito promovido pelo *Parquet* Estadual, dessa sorte, foi determinado (ID n. 927664) à Secretaria-Geral de Controle Externo que informasse o número do procedimento instaurado neste Tribunal contendo a matéria da sobredita auditoria e, ainda, a data prevista para a conclusão do relatório técnico desse procedimento.

7. A Unidade Técnica informou (ID n. 935910) que o processo pertinente à temática da auditoria de avaliação da composição, integridade do saldo e gestão da dívida ativa do Estado de Rondônia é o de n. 2.172/2020/TCE-RO e que a previsão de execução e elaboração do relatório técnico da auditoria seria até o dia 31 de outubro de 2020.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0566/2020-GPETV (ID n. 972158), opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas opina seja promovido o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 2172/2020**, nos termos dos art. 55, § 3º, combinado com o art. 15, ambos do CPC e art. 286-A, da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE. (Destacou-se)

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, **cumprе consignar que convirjo com o opinativo apresentado pelo Ministério Público de Contas** (ID n. 972158) e, desse modo, **divirjo da manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 918226), pelos seguintes fundamentos que passo a tecer.

12. No caso presente, observo que **incidem os efeitos jurídicos do instituto da continência**, visto que o conteúdo destes autos está contido naquele perquirido no Processo n. 2.172/2020/TCE-RO, cuja Relatoria é do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Explico.

13. **O âmago deste Processo tem por finalidade apurar o suposto prejuízo causado ao erário estadual, decorrente da prescrição de R\$ 300.000.000,00** (trezentos milhões de reais) **de créditos tributários relativos ao ICMS**, originados da comercialização de combustíveis para atender às termelétricas contratadas pela CERON/ENERGISA.

14. **O Processo n. 2.172/2020/TCE-RO**, por sua vez, **relaciona-se à auditoria de conformidade, que tem como escopo verificar a composição e a integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do Estado de Rondônia**, consoante informação acostada no ID n. 932758.

15. Nessa perspectiva, **tenho que a matéria tratada nos presentes autos** (procedimento contido) **está albergada no objeto sindicado no Processo n. 2.172/2020/TCE-RO** (procedimento continente), razão pela qual **não há que se falar em extinção dos presentes autos, sem resolução do mérito, mas, sim, em determinação de apensamento deste procedimento contido ao indigitado procedimento continente (Processo n. 2.172/2020/TCE-RO)**, nos termos em dispõe o quadro normativo preconizado no artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 57^[1] do Código de Processo Civil (CPC).

16. Posto isso, **indefiro o pleito formulado pela Secretaria-Geral de Controle e**, por outro lado, **acolho o pedido ministerial, para o fim de determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 2.172/2020/TCE-RO**, nos moldes do artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 57^[2] do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento lançados em linha precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pleito formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto, não é o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, mas sim de incidência do instituto jurídico-processual da continência, consoante moldura jurígena emoldurada no artigo 56 do Código de Processo Civil;

II – ACOLHER, com substrato legal no artigo 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 57 do Código de Processo Civil, **o pedido do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 2.172/2020/TCE-RO**;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, Relator dos autos do Processo n. 2.172/2020/TCE-RO, **via memorando**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

IV – CIENTIFIQUE-SE, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia acerca da instauração do Processo n. 2.172/2020/TCE-RO, que tem por finalidade verificar a composição e a integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do Estado de Rondônia;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMpra-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

[2] Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03024/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Teresinha da Rocha Coelho, CPF n. 648.616.197-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0006/2021-GABFJFS

DILAÇÃO DE PRAZO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Necessidade de esclarecer se a servidora aposentada está abrangida pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88. 2. Diligências junto ao IPERON solicitando a juntada de documentos que comprovem ter a interessada cumprido o requisito de 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério. 3. Pedido de dilação de prazo. 4. Concessão.

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, concedido à servidora Maria Teresinha da Rocha Coelho, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019231, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 523, de 15.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2005, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 967093), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Presidente do IPERON notificado para esclarecer a impropriedade apontada no item 2.2, qual seja: a servidora não ser abrangida pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC m. 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88, tendo em vista que, segundo o tempo apurado, a interessada possuía 8.810 dias, ou seja, 24 anos, 01 mês e 20 dias no desempenho de atividade de magistério.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS (ID 974414), fixando prazo de 15 dias para que o gestor do IPERON apresentasse justificativa ou comprovação documental idônea aptas a sanear as impropriedades apontadas no relatório técnico.

4. Compulsados os autos, constata-se ter sido encaminhado pelo IPERON o Ofício n. 50/2021/IPERON-EQCIN[1], por meio do qual foi solicitada dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações constantes da referida Decisão Monocrática.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para apresentação de documentação que comprove ter a Sra. Teresinha da Rocha Coelho cumprido o requisito consistente em 25 anos de tempo de efetivo exercício em função de magistério.

6. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0119/2020-GABFJFS (ID 974414).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] ID 981819.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:8/2021-TCE-RO.

ASSUNTO :Consulta.

UNIDADE :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – RO.

CONSULENTE:MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS, CPF n. 000.550.302-70, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras – RO.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2021-GCWSC

SUMÁRIO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SERINGUEIRAS-RO. CONSULTA. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pela Senhora **MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS**, CPF n. 000.550.302-70, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras – RO, com a finalidade de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclare as dúvidas acerca de eventual restituição previdenciária retidas de verbas temporárias dos servidores efetivos e repassadas ao aludido Instituto, assim condensada, *in litteris*:

1. Pode o IPMS fazer a devolução previdenciária da parte patronal ao executivo?
 2. Em caso positivo, este levantamento é obrigação do executivo ou IPMS apresentar?
2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Juízo Preliminar de Admissibilidade

3. De início, impende registrar que a Consulta em epígrafe é cabível na espécie, nos termos do que dispõe o art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que, estou formulada por parte legítima, qual seja, a Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras – RO, consoante o preceptivo-normativo, inserto no art. 84, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou **entidade de nível hierárquico equivalente**, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (sic) (grifou-se).

4. Para, além disso, a presente Consulta apresenta a indicação precisa de seu objeto, além de estar devidamente acompanhada de parecer técnico/jurídico, materializado pela peça apresentada mediante Parecer Jurídico n. 119/2020, às fls. 23/30 e Parecer Jurídico, elaborado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO, acostado às fls. ns. 33/35, em observância ao disposto no art. 84, § 1º, RI-TCE/RO, *in litteris*:

§ 1º **As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas**, sempre que possível, **com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente** (sic) (grifou-se).

5. Nesse contexto, o Procedimento Consultivo, em juízo perfunctório, seria adequado para ceifar as dúvidas suscitadas pelo Consulente e existiria, na hipótese dos autos, interesse jurídico para a sua proposição, entretanto, uma vez que não houve a indicação precisa acerca de qual dispositivo legal recairia a dúvida da mencionada Autarquia, é imperioso encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na forma regimental, quanto aos termos da presente Consulta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I –PRELIMINARMENTE, CONHECER, com substrato jurídico no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 83 e seguintes do RITCE-RO, a Consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Seringueiras – RO, subscrita pela Senhora **MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS**, CPF n. 000.550.302-70, Diretora-Executiva do aludido Instituto, uma vez que, *prima facie*, foram preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie versada;

II - ENCAMINHARos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, à interessada abaixo consignada:

a) à Consulente, Senhora **MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS**, CPF n. 000.550.302-70, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras – RO, via **DOeTCE-RO**.

IV – PUBLIQUE-SE,na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote o necessário tendente ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que diligencie quanto às medidas bastantes para o fiel cumprimento deste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02859/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020
RESPONSÁVEIS: **Marcelo Melo de Almeida** – Coordenador Municipal de Administração
 CPF nº 091.022.828-01
Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde
 CPF nº 687.226.216-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0006/2021-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A existência de litispendência induz o arquivamento do processo autuado posteriormente, visando evitar a prolatação de decisões diversas e contraditórias.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020^[1], de 22.6.2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, visando a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 66 (sessenta e seis)^[2] profissionais da área da saúde, em decorrência da pandemia disseminada pelo novo Coronavírus (COVID-19), adotando como critério de avaliação a análise de títulos, seguindo esquema de pontuação previamente estabelecido no subitem “8.” do edital^[3], cujo resultado final foi homologado em 3.7.2020^[4].

2. A análise preliminar dos autos empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório Inicial ID 969902^[5], propôs que o edital de processo seletivo simplificado sob análise fosse julgado legal e, por conseguinte, arquivado na forma do artigo 35 da IN 13/TCER-2004, após a realização de alerta à Administração Municipal de Guajará-Mirim quanto às incongruências apontadas, as quais, porém, não foram suficientes para comprometer a legalidade do procedimento deflagrado, *verbis*:

20. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020 da Prefeitura Municipal Guajará-Mirim, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que a impropriedade detectada por esta unidade técnica, concernente aos tópicos 6.1 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. Proposta de encaminhamento

21. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020, bem como que seja determinado o seu **ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;**

10.2. Alertar à Administração Municipal de Guajará-Mirim que em futuros certames atente para as determinações exaradas no Acórdão AC2 TC 00242/20 (referente processo 1277/20), especificamente quanto aos itens II e II, que assim estão dispostos:

[...]

II - Determinar ao Senhor **Marcelo Melo de Almeida** (CPF nº 091.022.828-01) – Coordenador Municipal de Administração de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-lo, que disponibilize eletronicamente a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa

41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que a disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências no decorrer da análise do edital;

III - Determinar ao Senhor **Marcelo Melo de Almeida** (CPF nº 091.022.828-01) – Coordenador Municipal de Administração de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-lo, que quando se tratar de processos seletivos simplificados, não deixe de encaminhar cópia da lei que previu, de maneira abstrata e genérica, as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, em atendimento ao art. 3º, II, “b”, Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva;

[...]

3. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0568/2020-GPEPSO^[6], subscrito pela Douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com o Corpo Instrutivo e opinou pela legalidade do presente edital, nos seguintes termos:

Dessarte, convergindo com o encaminhamento proposto na análise técnica, opina o Ministério Público de Contas:

I) Seja declarado que não foi apurada transgressão à norma legal capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado em testilha;

II) Recomendar à Administração Municipal de Guajará-Mirim que em futuros certames adote as seguintes medidas^[7], sob pena de multa:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

b) Quando se tratar de processos seletivos simplificados, não deixe de encaminhar cópia da lei que previu, de maneira **abstrata e genérica**, as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, em atendimento ao art. 3º, II, “b”, Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, cuida-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, por meio da Secretaria Municipal de Administração, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 66 (sessenta e seis) profissionais da área da saúde, em decorrência da pandemia disseminada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

5. Todavia, não obstante a existência, nestes autos, de manifestação técnica e ministerial opinando pela legalidade do presente edital, verifica-se a ocorrência de litispendência a impedir o regular processamento e continuidade deste feito.

6. Com efeito, o edital de processo seletivo simplificado que ora se pretende analisar já foi objeto de apreciação por meio do Processo nº 01910/2020. Naqueles autos, mencionado edital foi considerado legal, com a promoção de determinações direcionadas à Administração Municipal de Guajará-Mirim para cumprimento doravante, sob pena de aplicação futura de multa coercitiva, conforme se depreende do Acórdão nº AC2-TC 00648/20^[8].

7. Portanto, ao compulsar os presentes autos, deparei-me com as mesmas partes, objeto e causa do Processo nº 1910/20, o que caracterizado o instituto da litispendência, impondo o arquivamento do feito atuado posteriormente, sob pena de haver decisões diversas e contraditórias para a questão.

8. De fato, com a atuação de um segundo processo contendo as mesmas partes e objeto do primeiro, ou seja, dois processos idênticos, exsurge o instituto da litispendência, cuja consequência é o arquivamento do processo posterior e a manutenção do anterior, que, em regra, encontra-se em estado mais avançado de análise, como, aliás, ocorre no presente caso. Sobre o instituto da litispendência, anote-se a seguinte lição de Cândido Rangel Dinamarco^[9]:

É algo que já foi constituído e ainda existe, não foi extinto. Processo pendente é processo em curso. Ele se considera pendente desde o momento em que a petição inicial foi entregue ao Poder Judiciário (formação) até quando se tornar irrecurável a sentença que determinar sua extinção (trânsito em julgado) quer a extinção do processo se dê com ou sem julgamento do mérito. O Estado de pendência do processo chama-se litispendência (do latim litis-pendētia). Como entre os efeitos da existência do processo pendente está o de impedir a instauração válida e eficaz de outro processo para julgamento de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido: CPC, art. 301, inc. V e §§ 1º a 3º), tem-se a ilusão de que a litispendência seja esse impedimento – i.é, o impedimento de um outro processo válido, com a mesma demanda. Na verdade, litispendência é o estado do processo que pende, não esse seu efeito.

9. Os renomados autores Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior esclarecem que^[10]:

Há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo.

10. A consequência da existência de litispendência, portanto, é a extinção, sem julgamento de mérito, do processo autuado posteriormente. Os artigos 337, parágrafos 1º ao 3º, e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, assim dispõem sobre litispendência:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

11. Dessa forma, entendo que o presente feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da existência de litispendência.

12. Ante ao exposto, em virtude da existência de litispendência deste feito com o Processo nº 1910/20, assim **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da existência de litispendência deste feito (Processo nº 2859/20) com o Processo nº 1910/20 (Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/COMAD/2020), autuado anteriormente, que inclusive já foi apreciado por meio do Acórdão nº AC2-TC 00648/20;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo. Após os trâmites regimentais, efetuados os registros necessários, **arquive** os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Cópia do Edital e seus anexos às fls. 5/20 dos autos (ID 959542).

[2] A saber: enfermeiros (16), médico clínico geral (11), médico pediatra (06), técnico em enfermagem (21), técnico em radiologia (02), técnico em laboratório de análises clínicas (03), motorista para ambulância (05) e farmacêutico (02).

[3] “8. Das Tabelas de Pontuação da Prova de Títulos”, às fls. 9/10 dos autos (ID 959542).

[4] Conforme publicado no site da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim:

http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/concursos/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=6672&extencao=PDF.

[5] Fls. 44/53 dos autos.

[6] Documento ID 974440.

[7] “8 Determinações exaradas, também, no Acórdão AC2 TC 00242/20 (Proc. 1277/2020)”.

[8] ID 976118 do Processo nº 1910/20.

[9] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 49.

[10] DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 5ª Edição. V. 4. Salvador: JusPodivm, 2010, página 172.

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00422/20

PROCESSO: 1.680/2020 – TCE-RO.
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53-Prefeito Municipal
 Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04-Controlador Geral
 RECEITA: R\$ 32.868.720,72 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).
 RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: Telepresencial n. 11, de 17 de dezembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,45%); dos recursos do FUNDEB (99,80%) na Remuneração e Valorização do Magistério (65,94%); na Saúde (20,89%); Repasse ao Poder Legislativo (7%); Gasto com Pessoal (49,38%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis, situações que induzem o mérito à aprovação das contas prestadas.
3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 5%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) Não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem ressalvas pela irregularidade na deficiência da arrecadação da dívida ativa, precedentes do Tribunal (Acórdão APL-TC 00357/20 - processo n. 01973/20 e Acórdão APL-TC 00347/20 - processo n. 01713/20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, na qualidade de Prefeito do município no terceiro ano do mandato (mandato 2017/2020), tendo o Senhor Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04, na qualidade de Controlador-Geral do município, encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte de Contas no dia 8.5.2020 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas do chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do apontamento a seguir elencado, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Pela baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5% (cinco por cento), portanto, aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

II – Considerar que o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Chefe do Poder Executivo do município de Itapuã do Oeste, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00, realizou, de modo geral, uma gestão fiscal responsável.

III. Determinar ao senhor Moisés Garcia Cavalheiro, atual gestor do município de Itapuã do Oeste ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL- TC 00532/18, Item II, “b”, “c”, “d”, “e”, do Processo n. 2079/18, APL-TC 00630/17, Item III, III.I, 1, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, do Processo n. 1867/17, e APL-TC 00204/15, Item III, “a”, do Processo n. 1548/15, as quais não foram cumpridas e APL-TC 00400/19, Itens II, III, Processo n. 0845/19, APL-TC 00532/18, Item II, “f”, Processo n. 2079/18 e APLTC 00630/17, Item III, subitem III.I, “2”, “3”, Processo n. 1867/17, os quais se encontram em andamento, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

IV. Determinar ao atual Prefeito ou seu Sucessor e ao atual Procurador Municipal de Itapuã do Oeste ou quem lhe faça as vezes para que faça implementar/implemente as ferramentas disponíveis para alavancar a recuperação dos créditos da dívida ativa, notadamente a utilização do protesto extrajudicial de tais créditos, sob pena de responsabilidade se constatada omissão quanto ao uso desta ou de outras ferramentas disponíveis para incrementar a arrecadação municipal.

IV. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal e Robson Almeida de Oliveira-Controlador Geral, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

V. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/20

PROCESSO: 1.680/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53-Prefeito Municipal
Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04-Controlador Geral

ADVOGADOS: Sem Advogados

RECEITA: R\$ 32.868.720,72 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,45%); dos recursos do FUNDEB (99,80%) na Remuneração e Valorização do Magistério (65,94%); na Saúde (20,89%); Repasse ao Poder Legislativo (7%); Gasto com Pessoal (49,38%), bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis, situações que induzem o mérito à aprovação das contas prestadas.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 5%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) Não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores. As contas merecem ressalvas pela irregularidade na deficiência da arrecadação da dívida ativa, precedentes do Tribunal (Acórdão APL-TC 00357/20 - processo n. 01973/20 e Acórdão APL-TC 00347/20 - processo n. 01713/20).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,45% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 65,94% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,89% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do acórdão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:1.806/2020/TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face do Acórdão APL n. 00114/2020, proferido nos autos do Processo n. 03357/2013/TCE-RO.

RECORRENTE:EVANDRO MARQUES DA SILVA, CPF n. 595.965.622-15, Prefeito Municipal do Município de Monte Negro-RO, à época.

ADVOGADO :MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA, OAB-RO n. 2.347.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Monte Negro-RO.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO RECORRIDO - APL N. 00114/2020. JUÍZO DE PRELIPAÇÃO POSITIVO. EFEITOS SUSPENSIVOS OPE LEGIS. DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 909336), interposto pelo **Senhor EVANDRO MARQUES DA SILVA**, CPF n. 595.965.622-15, Prefeito Municipal do Município de Monte Negro-RO, à época, em face do Acórdão APL n. 00114/2020, proferido nos autos do Processo n. 03357/2013/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos.

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em síntese, que:

a) Efetivou, tempestivamente, os trabalhos da Tomada de Contas municipal, bem como emitiu o Relatório conclusivo da Comissão Processante, bem como cumpriu as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente as contidas no Item VI, do Acórdão APL-TC n. 00003/2019, Item VI, do Acórdão APL-TC n. 0331/2018 e Itens V e VI, do Acórdão APL-TC n. 414/2016.

b) Apesar de concluídos, tempestivamente, os trabalhos da Comissão Processante da mencionada Tomada de Contas, os documentos comprobatórios não foram remetidos ao Tribunal de Contas, nos termos da IN n. 68/2019/TCE-RO, por lapso, dificuldades operacionais e inexperiência prática com o procedimento previsto na acenada IN.

3. Consta nos autos, acostada ao ID 910763, certidão que atesta a tempestividade do presente Recurso.

4. O processo está concluso no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

5. Para que o mérito recursal possa ser apreciado por este Tribunal de Contas é imprescindível que o recurso interposto pelo Recorrente preencha os requisitos de admissibilidade.

6. Em razão disso, em juízo preliminar e sem prejuízo de nova apreciação, passo a analisar os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do mencionado recurso interposto.

7. Em análise aos requisitos intrínsecos, verifico que o presente recurso é cabível, pois previsto em lei e adequado para combater a Decisão recorrida, a parte é legítima e existe interesserecural.

8. Quanto aos requisitos extrínsecos, averiguo que a peça recursal apresentada é tempestiva, conforme atesta a Certidão Técnica (ID n. 910763), tendo sido o vertente Pedido de Reexame protocolado dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias, restando claro o atendimento ao requisito da regularidade formal, não existindo, *in casu*, fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer que inviabilize o manejo da presente peça de irrisignação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID 910763), interposto pelo Senhor **EVANDRO MARQUES DA SILVA**, CPF n. 595.965.622-15, Prefeito Municipal do Município de Monte Negro-RO, à época, em face do Acórdão APL n. 00114/2020, proferido nos autos do Processo n. 03357/2013/TCE-RO – Fiscalização de Atos e Contratos, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

III – DÊ-SE VISTA dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

IV - Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise meritória;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que promova o que necessário à completude deste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03324/20/TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, referente a possíveis irregularidades.

INTERESSADA: **Naiane Barbosa de Siqueira** - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CMDPD

CPF nº 004.745.522-50

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho

CPF nº 476.518.224-04, **Claudinaldo Leão da Rocha** - Secretário Municipal de Assistência Social e da Família - CPF nº 338.861.052-53

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0007/2021-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. DEIXAR DE PROCESSAR. ARQUIVAMENTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado objetivando avaliar os critérios de admissibilidade e seletividade, a partir de expediente oriundo do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CMDPD, subscrito por sua Presidente, senhora Naiane Barbosa de Siqueira, a qual informa que tomou conhecimento do teor do PAP nº 02839/2019/TCE-RO, bem como comunica as fatos relacionados às dificuldades enfrentadas para realizar a gestão do referido Conselho.

2. Atuado, o conteúdo da manifestação foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da admissibilidade e da seletividade, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, respectivamente.

3. Por conseguinte, o Corpo Técnico opinou^[1] pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo o arquivamento destes autos, com ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas, conforme art. 7º, “caput”, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, sugerindo, ainda, juntada desta documentação aos autos nº 02839/2019/TCE-RO, por guardar analogia.

É o resumo dos fatos

4. O Tribunal de Contas, por meio da Resolução nº 291/2019 e da Portaria nº 466/2019/TCE/RO, instituiu e regulamentou o Procedimento Apuratório Preliminar, visando assegurar maior eficiência ao controle externo (arts. 70 e 71 CF/88), priorizando ações de maior impacto social, alinhado a estratégia organizacional, planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.

4.1. Dessa forma, toda informação apresentada a esta Corte de Contas realizar-se-á em duas fases, quais sejam: verificação de admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 7º), os quais devem atender ao índice relevância, risco, oportunidade e materialidade - RROMa e à matriz gravidade, urgência e tendência - GUT para ser processada.

5. A apuração realizada pela Unidade Técnica concluiu pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. art. 6º, II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo o arquivamento destes autos, dando ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 7º, “caput”, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, além de sugerir a juntada desta documentação aos autos nº 02839/2019/TCE-RO, por guardar analogia.

6. Pois bem. Conforme observado pelo Corpo Instrutivo estão ausentes os requisitos de admissibilidade deste PAP, visto que a informação não revela indícios de irregularidades que justifique o exame sumário da seletividade e/ou tratamento de ação de controle específica por este Tribunal, razão pela qual corroboro com a conclusão da Assessoria Técnica.

7. Ressalto, entretanto, que tal procedimento não obsta eventual análise futura deste Tribunal, visto que todas as informações de supostas irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Diante do exposto, acolho a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, II e III, Resolução nº 291/2019/TCE-RO, condições necessárias à análise dos critérios de seletividade e/ou ação de controle específica por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 7º, “caput”, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão Monocrática à Interessada, **via** Diário Oficial Eletrônico;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que realize a juntada da documentação que compõem estes autos ao PAP nº 02839/2019/TCE-RO e; após adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=982435

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03267/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO (A): Leide Daiane Almeida Souza Barreto, CPF n. 897.607.432-72 e outros.
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0007/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

1. Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. 2. Edital Normativo n. 001/2016. 3. Verificada a ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. 3. Diligências.

Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos admissionais de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2016, publicado no Diário da AROM n. 1658, de 09.03.2016.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 981751), aponta que restou constatada a regularidade dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 1, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permitindo-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. De outro passo, propõe-se seja a Prefeitura de São Miguel do Guaporé notificada para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora Regina Pereira dos Santos, elencada no Anexo II, haja vista a ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, em inobservância ao disposto no artigo 22, I, alínea "g" da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.

4. Sugere-se, ainda, a emissão de alerta à administração da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, para que doravante observe o disposto no art. 22, I, alíneas "a" e "g" e art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Considerando as informações constantes do Relatório Inicial ID 981751, evidencia-se a necessidade de realizar diligência no sentido de obter cópia da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, com relação à Sra. Regina Pereira dos Santos, haja vista a irregularidade apontada no item 4 do Relatório do Corpo Técnico.

6. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **manifeste-se** acerca da irregularidade detectada na admissão da servidora Regina Pereira dos Santos, CPF n. 015.444.562-20, ocupante do cargo de Professora, eis que ausente a declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal, em inobservância ao disposto no artigo 22, I, alínea "g" da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 3098/2020 – TCE/RO.**SUBCATEGORIA:** Análise da legalidade de Ato de Admissão de Pessoal.**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso público estatutário regido pelo Edital nº 001/2019.

Prefeitura Municipal de Vilhena, Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão – CPF nº 036.643.374-17, e outros.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.**DECISÃO N.0005/2021-GABEOS****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ACÚMULO LEGAL DE CARGOS. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS.**RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com publicação no Diário do município – DOV n. 2.818, de 2.10.2019 (fls.1/100 do ID 968503).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu pela regularidade de alguns dos atos admissionais enviados pelo jurisdicionado, razão pela qual se manifestou pelo registro destes (ID 970073).
3. No entanto, não restou comprovada a compatibilidade de horários de cargos públicos acumulados pelo servidor Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão, quais sejam os vínculos estadual e municipal, ambos no cargo de professor de língua inglesa (pág. 37 do ID n. 968503).
4. Sendo assim, recomendou que fosse notificado ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena sobre a referida irregularidade, assim como fosse oportunizado ao servidor a apresentação de justificativas tendentes a elidir a possível irregularidade (ID n. 970073).
5. É o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de análise de legalidade de atos de admissão, observando se aptos a registro, conforme preleciona a Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO.
7. No primeiro exame efetuado pelo corpo técnico, observou-se a necessidade do envio de documentos do servidor Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão, a fim de averiguar eventual compatibilidade nos horários advindos de seus vínculos, na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC (carga horária de 40h) e na Prefeitura Municipal de Vilhena (carga horária de 20h), ambos no cargo de professor, nos termos previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
8. Conforme declaração acostada à pág. 39 do ID n. 968503, o diretor da escola estadual Princesa Isabel comunica que o servidor possui carga horária no Estado de Rondônia de 40h, desempenhando suas atividades nos seguintes períodos:

Matutino: de segunda-feira à quinta-feira, das 7h às 11h.

Vespertino: de segunda-feira à quinta-feira, das 13h à 17h.

Noturno: na terça-feira, das 19h às 22h.
9. Embora se trate de acumulação legal de cargos, prevista inclusive na alínea a, do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal^[1], a mesma Carta Magna institui como requisito a compatibilidade de horários.

10. Esta própria Corte de Contas, ao aprovar a Súmula n. 13/TCE-RO, fixou entendimento de que cabe à administração pública a verificação, no caso concreto, da compatibilidade de horários nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos.

11. Dessa forma, é necessário que sejam enviados documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários nos respectivos cargos, a fim de que seja possível considerar legal e registrar o ato do servidor em comento.

DISPOSITIVO

12. Sendo assim, a fim de constatar a devida legalidade do ato em questão, decido:

I – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que:

a) se manifeste, em 20 dias, sobre a possível irregularidade detectada na compatibilidade de horários na admissão do servidor Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão, CPF n. 036.643.374-17, tendo em vista que se trata de acumulação de cargos públicos, conforme explanado na fundamentação desta peça;

b) cientifique o servidor Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão, CPF n. 036.643.374-17, para que, caso queira, apresente justificativas acerca da não comprovação da compatibilidade de horários no acúmulo dos cargos públicos;

II – Comunicar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena que o não atendimento das determinações no prazo previsto no item I do dispositivo, o sujeita às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, cumpra o item supramencionado e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
(Assinado eletronicamente)

[1] Dois cargos de professor.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 4537/2020

ASSUNTO: Contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental

DM 0003/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. BOLSISTA. PROFISSIONAL COM RELEVANTE E RECONHECIDA EXPERIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL NO ÂMBITO DO TCE. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Em análise, para fins de autorização – juízo de oportunidade e conveniência –, a proposta para a realização de chamada pública para o recrutamento de especialista com notório conhecimento e experiência na área de gestão documental, nos termos da Resolução n. 263/2018, como alternativa para o desenvolvimento e a implantação da Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Pois bem. Sem maiores delongas, a fim de que integrem a fundamentação deste decisum, como razões de decidir, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Secretaria-Geral de Administração – SGA (doc. 0251182), que, ao ratificar os pronunciamentos da Comissão de Gestão Documental (doc. 0247320) e da Secretaria de Infraestrutura e Logísticas – Seinfra (doc. 0250487), defendeu a viabilidade jurídica da medida na forma delineada a seguir:

Versam os autos acerca da contratação de um bolsista, na qualidade de especialista com notório conhecimento na área de gestão documental, para desenvolver e implantar a Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de: (i) padronizar os procedimentos de gestão de documentos, (ii) garantir controle dos processos de produção, tramitação, arquivamento, digitalização, critérios de acesso, devolução e descarte da documentação e; (iii) modernizar o arcabouço normativo relativo à gestão documental do TCE-RO, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Projeto Básico (0245425), edital e peças anexas (0247288, 0245429, 0243858).

Como é de amplo conhecimento, a gestão documental é fundamental para atender as demandas internas e externas, dar transparência nas ações e garantir acesso rápido às informações da instituição.

A própria Constituição Federal, bem como as Leis nº 12.527/2011 e nº 8.159/1991, definem que é dever da Administração Pública a gestão da documentação e proteção de documentos arquivísticos, servindo de instrumento de apoio à administração e à cultura, preservando elementos de memória e da história institucional.

Além disso, visando atender ao Objetivo Estratégico n. 8, que trata da melhoria contínua dos processos de negócio, assim como cumprir o determinado na Resolução n. 303/2019, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico, se fez necessária a criação dos instrumentos de gestão documental bem como a atualização das normas que regem a rotina documental.

Nesse contexto, por meio da Portaria 746 de 26.12.2019, foi instituída comissão multidisciplinar para atuar na implantação do projeto de gestão documental.

Inicialmente, foi realizado processo licitatório para a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e implantação do Programa de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa passiva desta Corte de Contas (002666/2018), que não logrou êxito, sendo rescindido o contrato.

Diante deste resultado, a Comissão de Gestão Documental vislumbrou a possibilidade de execução da presente demanda, por meio da contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental, nos termos da Resolução n. 263/2018.

A Resolução n. 263/2018/TCE-RO prevê a concessão de incentivo financeiro para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, ligadas à pesquisa científica ou detentoras de relevante experiência técnica, com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública, atuando como bolsistas ou voluntários, por meio de chamamento público.

A Secretaria de Infraestrutura e Logística se manifestou a respeito da demanda em tela e destacou que a proposta apresentada é uma boa forma de implantar a gestão documental no TCE-RO. “Primeiro, pois é um dispêndio menor com um terceiro, sendo possivelmente uma economia ao erário público. Em segundo lugar, a despeito de existir maior trabalho ao TCE-RO pelo fato de envolver uma equipe que “fará junto” este projeto, este aspecto faz com que de fato o TCE-RO agregue estes conhecimentos em seu corpo funcional, diminuindo a dependência de especialistas. Noutras palavras, o conhecimento de como fazer ficará na instituição.” (0250487).

Com isso, a SEINFRA opinou pela aprovação do Projeto Básico.

Acerca da viabilidade de execução do presente projeto, a SGA corrobora os argumentos apresentados pela Comissão de Gestão Documental e pela SEINFRA. De fato, esta forma de contratação implicará menor dispêndio de recursos e menor desgaste com empresas contratadas, porém, demandará maior atuação dos servidores do TCE-RO, já que deverão executar junto com o especialista as etapas do projeto de gestão documental, realizando procedimentos de pesquisas, elaboração de documentos, proposição de normativos, entre outros.

Reforço que o principal benefício de uma gestão documental devidamente implantada e operante é se ter muito mais controle e segurança na gestão da informação, haja vista que os critérios para produção, gestão e destinação das informações da instituição serão organizados por um sistema que seja mais eficiente.

A respeito do custo estimado para implantação do programa de Gestão Documental, o item 11 do Projeto Básico (0245425) descreve o valor mensal do bolsista em R\$ 7.800,00 e do Estagiário de Pós-graduação em R\$ 2.100,00. Considerando o prazo de 12 meses, tem-se o total R\$ 118.800,00, valor este que se encontra de acordo com a previsão registrada no item 22 do Plano Anual de Compras e Contratações 2020, inicialmente estimado em R\$ 411.000,00.

Contudo, previamente à aprovação do Projeto Básico e instrução do presente procedimento, com vistas à deflagração do chamamento, considerando a relevância do projeto em tela, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria para análise e deliberação, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

3. Importante destacar que a contratação de bolsistas (Resolução n. 263/2018/TCE-RO) não se confunde com a de servidor. Esta modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que,

com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Estamos a falar, portanto, de um instrumento, em regra, tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

4. O trabalho a ser desenvolvido pelo bolsista e o produto a ser entregue são deveras específicos, não havendo, no momento, servidor especializado disponível nesta Corte de Contas na área de gestão documental, para o prosseguimento do projeto de desenvolvimento e implantação da Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Ademais, a tentativa visando à contratação de sociedade empresária de consultoria restou frustrada e o custo estimado mensal com o bolsista (R\$ 7.800,00) e com o estagiário de pós-graduação (R\$ 2.100,00), considerando o prazo de 12 meses, perfaz a cifra de R\$ 118.000,00, o que denota a condição menos onerosa da medida em questão.

6. Para finalizar, quadra destacar a experiência exitosa vivida pela Escon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

7. Assim, dada a circunstância favorável, mostra-se plausível e adequada a abertura de processo seletivo para a contratação de bolsista, nos termos propostos pela Comissão de Gestão Documental, Seinfra e SGA.

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, autorizo a realização de chamada pública para recrutamento de profissional (bolsista) com notório conhecimento e experiência na área de gestão documental, para o prosseguimento do projeto de desenvolvimento e implantação da Gestão Documental no âmbito desta Corte de Contas. Para tanto, nos termos do art. 8º, inc. II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, designo os membros da comissão de realização do processo de seleção, que será composta pelos servidores: Leandro de Medeiros Rosa, matrícula n. 394 – Gerente do Projeto; Cleice de Pontes Bernardo, matrícula n. 432 – Presidente da Comissão; Ana Paula Pereira, matrícula n. 466 – Membro; Priscila Menezes Andrade, matrícula n. 393 – Membro; e Erica Pinheiro Dias, matrícula n. 990294 – Membro.

9. Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2021.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 26, de 13 de janeiro de 2021.

Designa atribuição a servidores.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000122/2021

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, cadastro n. 990511, representante da Secretaria Executiva da Presidência, o servidor JOÃO DIAS DE SOUSA NETO, cadastro n. 301, representante dos Gabinetes de Conselheiros, o servidor HERIBERTO BRAGA ARAÚJO, cadastro n. 990597, representante dos Gabinetes de Conselheiros Substitutos, o servidor ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA, cadastro n. 990689, representante dos Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, cadastro n. 370, representante da Corregedoria-Geral, o servidor FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645, representante da Ouvidoria de Contas, o servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, representante da Escola Superior de Contas, o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, representante da Secretaria-Geral de Controle Externo, a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294, representante da Secretaria-Geral de Administração, a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro n. 448, representante da Secretaria de Processamento e Julgamento, o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, representante da Secretaria de Planejamento, o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, e o servidor MARCO ROGÉRIO CHIVA, cadastro n. 227, representante da Controladoria de Análise e Acompanhamento de Despesa dos Controles Internos, para atuarem como Gestores de Segurança da Informação e Privacidade, conforme regulamentado pela Resolução n. 330/2020/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Presidente Em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 006/2021-SEGESP
 PROCESSO SEI: 000270/2021
 INTERESSADA: KARINE MEDEIROS OTTO
 ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral SGCE (0263534), formalizado pela servidora karine Medeiros Otto, matrícula 556, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual solicita a continuação do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou seu contracheque TCE-RO de dezembro/2020 (0263545), bem como, Comprovante Contrato - Declaração SINDCONTAS (0263546), comprovando a continuidade do Plano de Saúde UNIMED, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à continuidade do auxílio saúde condicionado à servidora karine Medeiros Otto.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

SEGESP, 15 de janeiro de 2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
 Secretário de Gestão de Pessoas

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 7220/2020.
INTERESSADO: Conselheiro Omar Pires Dias.
ASSUNTO: Alteração de Férias período 2021-2.

DECISÃO Nº 2.2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0262386), por meio do qual solicita de alteração de suas férias referentes aos Exercício 2021-2, até então marcadas para gozo de 7 a 26.6.2021, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte, para serem usufruídas no período de 4 a 23.2.2021.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n.130/2013, decido.
3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
4. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em razão da necessidade da presença do solicitante às sessões do Tribunal, já mencionadas alhures.
5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
6. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de suas férias referente ao Exercício 2021-2, que estavam agendadas para gozo de 7 a 26.6.2021, para efetiva fruição de de 4 a 23.2.2021, ao tempo em que designo o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para substituir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em suas atribuições no período de 4 a 22.2.2021 , bem assim designo o Conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva para substituí-lo no dia 23.2.2021¹.
7. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, aos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, Erivan Oliveira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
8. Publique-se, com ciência ao interessado, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Secretaria de Processamento e Julgamento.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral

¹Isso porque o Conselheiro Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva estará em gozo de férias regulamentares a partir de 23.2.2021.